



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.720093/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.300 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente E. H. DOS SANTOS COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

TERMO DE EXCLUSÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO

Deve ser excluído do SIMPLES FEDERAL a empresa que incidir em qualquer das hipóteses que impedem a opção ou permanência no regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES FEDERAL, em virtude da empresa ter sido constituída por interposta pessoa, conforme descrito no Ato Declaratório Executivo nº 13/2012 (e-fls. 20). Por economia processual, reproduzo a seguir o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 51/54), que bem resume o litígio:

2. A exclusão considerou que a empresa individual constituída em nome de Edvaldo Henrique dos Santos, de fato, pertencia a Darly Carlos Zon, o qual, por impedimentos legais, constituiu empresa em nome daquele, para exercer suas atividades empresariais, sendo que tal configuração é motivo para exclusão do SIMPLES FEDERAL, constante do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.317/97, a partir de 01/01/2007.

3. A Impugnante inconformada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02/10, aduzindo, em síntese, que:

3.1. A impugnação é tempestiva;

3.2. Em razão das dificuldades financeiras e comerciais que não deu causa Viu-se impossibilitado de praticar o comércio, senão por intermédio de empresa constituída em nome de seu empregado Edvaldo Henrique dos Santos;

3.3. “No desespero, com o “NOME BLOQUEADO”, impedido de realizar transações bancárias, pegou o nome de seu empregado Edvaldo Henrique dos Santos e constituiu uma empresa individual de nome E. H. DOS SANTOS – COMÉRCIO DE IRRIGAÇÃO ME, CNPJ: 06.970.277/000123, para atender aos clientes e fornecedores fiéis”;

3.4. A interposição não foi derivada de uma atitude de artimanha ou para levar vantagem ou tirar proveito financeiro, como fruto de uma mente sonegadora ou ardilosa;

3.5. Requer seja o ADE nº 13/2012 tornado sem efeito, regressivo a 01/01/2007.

4. É o relatório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2012 (e-fl. 55) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/07/2012 (e-fl. 57), em que repete os argumentos da impugnação, afirma que estava com o “nome sujo” por parentesco com um ex-deputado cuja participação dolosa em desvios de recursos públicos ficou provada na Justiça (mesma Justiça que o inocentou dos desvios), e requer que a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal seja indeferida na íntegra, pela não aplicabilidade, nesse caso, das disposições previstas no inciso V do art. 15 da Lei 9.317/96.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente foi excluída da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96 (Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, e-fls. 20), o Simples Federal, por ter sido constituída por interposta pessoa, na forma do art. 14, inciso IV, da Lei 9.317/96. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2007, de acordo com o disposto no inciso V do art. 15 da mesma Lei n. 9.317/96.

A Recorrente não nega o artifício usado pelo seu titular de fato através da interposição de pessoa em sua constituição. Alega que por motivos extra pessoais este titular não podia usar o próprio nome na constituição da pessoa jurídica.

Desta forma, resta confirmada a subsunção dos fatos à norma prevista no art. 3º da Lei 9.317/96, sendo inafastável a exclusão da Recorrente do Simples, por ter sido constituída, como confirma a Recorrente, por interposta pessoa, na forma do art. 14, inciso IV, da Lei 9.317/96.

Afirma a Recorrente que o seu titular estava com o “nome sujo” por parentesco com um ex-deputado com participação dolosa em desvios de recursos públicos. E por isso foi

engendrada a interposição da titularidade formal da Recorrente. A respeito cabe destacar que no plano tributário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais não cabe a este julgador afastar a aplicação de disposição expressa de lei por razões que (eventualmente) lhe pareçam levar a conclusões mais equânimes, conforme disposto no art. 108, IV, do CTN.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa